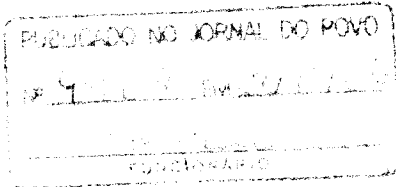


PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 4001-8000 - Sarandi - Paraná



Decreto nº 610/2006

Súmula: Regulamenta a concessão do vale-transporte aos Servidores Públicos Municipais de Sarandi-Pr.

APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal nº 1198/2005 resolve e

DECRETA:

CAPÍTULO I Dos Beneficiários e do Benefício do Vale-Transporte

Art. 1º São beneficiários do Vale - Transporte, nos termos da Lei nº 1198/2005, os servidores públicos municipais, tais como:

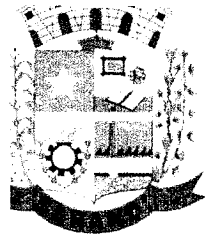
I - os Servidores Efetivos, Comissionados do Município e contratados por prazo determinado através de Teste Seletivo.

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação "beneficiário" para identificar qualquer uma das categorias mencionadas no inciso deste artigo

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário entre sua residência e o local de trabalho

Art. 3º O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, operado



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 4001-8000 - Sarandi - Paraná



diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Art. 4º Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Parágrafo único: A quantidade de vale – transporte a ser fornecida será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não configura rendimento tributável do beneficiário.

CAPÍTULO II Do Exercício do Direito do Vale-Transporte

Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado solicitará diretamente ao Departamento de Recursos Humanos, através de requerimento, por escrito, contendo:

I - seu endereço residencial, anexando o comprovante residencial.

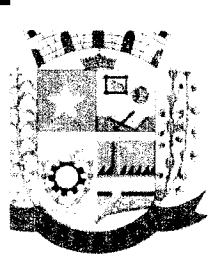
II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

III – a distância entre o trabalho – residência deverá ser de no mínimo 2 km.

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

F



§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

§ 4º Funcionários que estiverem recebendo auxílio doença, licença prêmio, licença maternidade, licença paternidade ou férias, terão seu vale transporte suspenso até o retorno ao trabalho, dado a sua utilização ser específica para a utilização do trabalho – residência, conforme dispõe o art. 2º dessa Lei.

§ 5º O beneficiário deverá entregar o requerimento preenchido com toda a documentação solicitada até a 1ª quinzena de cada mês, sendo que a concessão será efetivada, caso o beneficiário preencha satisfatoriamente todos os requisitos, no mês subsequente.

Art. 8º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) de seu salário básico.

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 9. O valor da parcela deverá seguir o preço estabelecido pela empresa que efetua o transporte do beneficiário.

CAPÍTULO III Da Operacionalização do Vale-Transporte

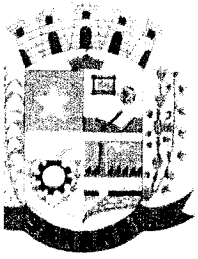
Art. 10. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

Parágrafo único. O Vale-Transporte será emitido na forma de cartão magnético ou ticket.

Art. 11. O poder concedente na área de sua jurisdição, definirá:

I - o transporte intermunicipal como características semelhantes ao urbano;

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 4001-8000 - Sarandi - Paraná



CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 12. Os atos de concessão, permissão e autorização vigente serão revistos para cumprimento do dispostos neste regulamento.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal, 20 de novembro de 2006.


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal